

A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E A AMPLIAÇÃO DO ENFOQUE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O CASO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS VETERINÁRIOS

Gabriela Cristina Braga Navarro¹

Resumo:

O conceito de interesse público tem sofrido profundas modificações ao longo do tempo, acompanhando transformações ocorridas nas atribuições estatais constitucionais. Propõe-se no presente artigo uma ampliação do conceito de interesse público de forma a abarcar o interesse dos animais não humanos. Justifica-se tal ampliação com base em três perspectivas: jurídico-constitucional, ética e antropocêntrica. Em seguida, analisa-se o caso paradigmático da criação e manutenção de hospitais públicos veterinários pelo poder público no município de São Paulo. Por fim, muito embora seja reconhecida a grandiosidade em tal iniciativa, apontam-se alguns problemas que devem ser cuidadosamente analisados. Conclui-se que as políticas públicas devem estar abertas à uma ética ecocêntrica, protegendo-se os animais por seu valor inerente.

Palavras-chave: Interesse público. Direitos animais. Ecocentrismo. Hospitais públicos veterinários.

1 INTRODUÇÃO

Um dos conceitos mais elementares dentro do direito público é, sem dúvida nenhuma, o conceito de “interesse público”. É por meio de sua definição que se estabelecerão os parâmetros para atuação do Estado junto à sociedade por meio de políticas públicas, bem como os objetivos que essa atuação almejará alcançar. Trata-se de um conceito indeterminado, fluido, variável conforme a própria concepção de Estado constitucionalmente adotada.

Diante disso, as disposições constitucionais acerca dos objetivos e fundamentos do Estado vincularão o conceito de interesse público e a atuação da Administração Pública. O problema a que se pretende abordar no presente artigo é se a atual concepção constitucional de Estado permite incluir na conceituação de interesse público a proteção a interesses pertencentes a animais não humanos e os

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora assistente no curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, Brasil. E-mail: gabrielabnavarro@gmail.com



reflexos que tal concepção infringe para a Administração Pública na elaboração de políticas públicas.

A questão relaciona-se à aceitação de uma abertura constitucional proporcionada pela superação de uma visão antropocêntrica clássica. Na medida em que a Constituição estabelece como objetivo constitucional “construir uma sociedade livre, **justa** e solidária”, promovendo o “bem de **todos**” (art. 3º, I e IV), e ainda proteger a fauna, vedadas quaisquer formas de crueldade contra os animais (225, p. 1, VII), verifica-se que o interesse público não está mais adstrito apenas ao cumprimento das necessidades humanas, mas deve abranger também a proteção ambiental e o respeito aos animais não humanos.

Nessa nova formatação constitucional, para concretizar inteiramente o interesse público, finalidade última do Estado, torna-se imprescindível a proteção aos interesses animais, o que somente é possível a partir do reconhecimento de que os interesses dos animais não humanos são também dignos de proteção.

Para atingir tal objetivo e responder ao problema proposto, o presente artigo está dividido em quatro momentos. Inicialmente, analisam-se diversas concepções de interesse público que permeiam a doutrina jurídica brasileira, verificando as divergências existentes em sua conceituação.

Em seguida, passa-se a analisar o caráter ecocêntrico advindo com a Constituição Federal de 1988, levando à inclusão no conceito de interesse público de preocupações atinentes a animais não humanos. Ainda, demonstra-se que, mesmo em uma concepção estritamente antropocêntrica, é possível a justificativa de preocupações atinentes aos animais.

Configurada tal ampliação no conceito de interesse público, passa-se a analisar o caso da implementação do hospital público veterinário de Taubaté, iniciativa do município de São Paulo pioneira no Brasil. Serão abordados os parâmetros oferecidos para atendimentos, os procedimentos realizados e a repercussão que a criação do hospital teve junto à sociedade.

Por fim, busca-se analisar, ainda que brevemente, alguns problemas relativos à implementação dos hospitais públicos veterinários no Brasil, como o princípio da reserva do possível, a estipulação de parâmetros para o acesso aos procedimentos e, por fim, a definição de procedimentos prioritários a serem realizados. Não se busca, nesse momento, esgotar a temática, apenas levantar elementos que

carecerão de uma análise pormenorizada por parte dos agentes públicos e dos pesquisadores na temática.

A partir do momento em que o Estado passa a se configurar como um Estado Socioambiental, o qual reconhece valor intrínseco a outras formas de vida e assegura proteção contra a crueldade animal, conclui-se que o conceito de interesse público amplia-se para abranger também a proteção a animais não humanos. Nessa nova experiência constitucional, a implementação de hospitais veterinários públicos cumpre os objetivos constitucionais atribuídos ao Estado.

2 AS DIVERSAS CONCEPÇÕES ACERCA DE INTERESSE PÚBLICO

No Brasil, a concepção mais adotada de interesse público é aquela proposta por Celso Antônio Bandeira de Mello, que o conceitua como “conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem” (MELLO, 2009, p. 60). Ou seja, o interesse público seria a soma dos interesses sociais de cada um dos integrantes de uma comunidade.

Já Di Pietro, trabalha com a oposição entre interesse público e o individualismo jurídico imperante até fins do século XIX. A autora afirma: “o Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passou a ser visto como meio para a consecução da justiça social, do bem comum, do bem estar coletivo” (PIETRO, 2014, p. 66). Referida professora ainda ressalta que essa ampliação no conteúdo do direito gerou profundas modificações no conceito de serviço público e uma ampliação nas atividades assumidas pelo Estado.

Osório traça a definição de interesse público ligada à proteção de determinados bens coletivos que reclamam proteção estatal através de restrições aos direitos individuais, o que leva à conclusão de que os interesses públicos sempre serão superiores aos interesses privados. (*apud* BINENBOJM, 2005, p. 61)

Para Marçal Justen Filho, torna-se impossível a identificação entre interesse público e interesse da maioria. Isso ocorre porque a sociedade contemporânea é caracterizada pela pluralidade e pela complexidade, existindo não apenas um interesse público, mas diversos interesses públicos, que muitas vezes colidem entre

si. Para o mesmo autor, é essencial a proteção a certos interesses contra majoritários, visando a proteção de minorias. (JUSTEN FL, 2005, p.42).

Aproximando-se desse autor e em uma perspectiva mais crítica, Gustavo Binimbojm entende que os interesses públicos são diretrizes efetivamente vinculantes para a administração pública, cuja proteção é constitucionalmente assegurada. Essas diretrizes podem ser direitos individuais ou coletivos. Como os princípios constitucionais são maleáveis, não é possível identificar *a priori* o resultado em eventuais conflitos. Sempre será necessário ponderar os interesses em jogo, de forma a assegurar a máxima otimização de cada um deles. A aferição do interesse prevalente deverá ser realizada pelo administrador tendo por base uma interpretação que busque um grau máximo de otimização para os interesses conflitantes, o que ocorre por meio da ponderação. Apenas através desse raciocínio, tornar-se-ia possível a identificação de um melhor interesse público, que é justamente o fim legítimo que deve orientar a atuação administrativa.

A ponderação proporcional passa a ser entendida como medida otimizadora de todos os princípios, bens e interesses considerados desde a Constituição, passando pelas leis, até os níveis de maior concretude, de forma que o Estado Democrático de Direito acaba por se configurar um Estado de ponderação. (BINENBOJM, 2005, p. 56).

Muito embora sejam vários os conceitos atribuídos ao interesse público, é fato que sua definição está estritamente ligada à ideia do papel do Estado na concretização dos direitos fundamentais, sendo variável conforme variarem também as funções constitucionalmente atribuídas ao Estado.

É por isso que em um Estado Democrático de Direito reconhece a existência de uma pluralidade de interesses públicos conviventes, característica de uma sociedade complexa e multifacetada em que há o pleno respeito à alteridade e às minorias. Ainda, em um Estado de Direito Ambiental (LEITE, 2012, *in passim*) reconhece-se valor intrínseco à formas de vidas não humanas, atribuindo-se deveres fundamentais de proteção tanto ao Estado quanto aos particulares (art. 225) como forma de assegurar um meio ambiente equilibrado.

As modificações introduzidas na Constituição de 1988 fizeram com que o conceito de interesse público no Brasil fosse ampliado, inclusive como forma de se

assegurar a introdução da proteção dos interesses animais no rol dos interesses públicos. É o que se passa a analisar no próximo tópico.

3 A AMPLIAÇÃO ECOCÊNTRICA NO CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO

A justificativa para a ampliação no conceito de interesse público de forma a assegurar a defesa de interesses pertencentes a animais não humanos é justificável por, no mínimo, três justificativas. A primeira delas diz respeito à uma mudança no paradigma ético adotado. A segunda justificativa está relacionada à uma análise jurídica do art. 225 da Constituição. Por fim, a terceira está relacionada à saúde pública. Vejamos cada uma dessas justificativas mais detalhadamente.

3.1 A JUSTIFICATIVA ÉTICA

O direito surge no estado moderno como um produto do homem para o homem. Em um viés completamente antropocêntrico, a natureza é meramente algo apropriável e instrumental para atingir as finalidades e necessidades humanas. Os bens ambientais e os animais são vistos como servientes à humanidade para que essa atinja o crescimento econômico (OST, 1994).

Em tal momento histórico, é feita a divisão estanque entre sujeito e objeto, baseada em outras divisões similares (natural e cultural, racionalidade e bestialidade, mecânico e vital), sendo apenas o ser humano considerado sujeito, pois apenas ele possuiria alma, vitalidade e racionalidade.

O ser humano torna-se a referência para todas as normas jurídicas e a natureza se torna apropriada. Classificando bens ambientais e animais como objetos, estes podem ser utilizados da forma como for melhor conveniente ao homem. Ou seja, possuem finalidade meramente instrumental.

Em contrapartida a esse pensamento, Tom Regan irá defender o valor inerente de sujeitos-de-uma-vida, definindo estes como possuidores de “presença psicológica unificada”. As características mais evidentes de um sujeito-de-uma-vida seriam: desejo, memória, ação intencional e emoção. Todos esses sujeitos integram uma comunidade moral, em que o princípio da igualdade estabelece direitos morais a todos: ou seja, todos os sujeitos são fim em si mesmos.

Identificado o valor inerente dos sujeitos de uma vida, Regan passa a defender que o direito assegure um tratamento respeitoso aos animais. Regan defende a existência de direitos básicos, naturais, que não dependam nem de acordos e nem de contratos, como vida, liberdade e justiça.

Para Felipe, analisando o posicionamento de Regan:

Ao estabelecer o critério do valor inerente, sem restringir sua aplicação ao âmbito da espécie humana, Regan limita a liberdade humana no emprego de seres vivos. Estes, já não podem mais ser apropriados, usados, explorados e descartados, como se fossem artefatos, instrumentos, objetos ou recursos para suprimentos de necessidades humanas, nem sempre reais, especialmente quando construídas por interesses de mercado. (FELIPE, 2006, p.134)

Assim, para fundar uma ética ambiental, Regan estabelece duas condições: “A primeira condição de uma ética ambiental é sustentar que há seres não-humanos com estatuto moral. A segunda, é sustentar que a classe desses seres inclui, mas não se restringe a dos seres conscientes.” (FELIPE, 2006, p.136)

Para essa ética biocêntrica, admitem-se dois interesses relevantes a serem considerados no âmbito de deveres morais: o interesse do agente racional e o interesse do paciente moral. Muito embora este último não possa agir moralmente, pode sofrer danos ou beneficiar-se das ações dos agentes morais. É primordial que o agente moral reconheça o estatuto do valor inerente à vida alheia, mesmo que essa vida não tenha qualquer propósito para os humanos (FELIPE, 2008, p. 4).

A perspectiva aqui apresentada para a configuração de direitos morais aos animais está baseada no reconhecimento de valor inerente aos sujeitos-de-sua-vida, conforme proposto por Regan. Ela se diferencia substancialmente da perspectiva utilitarista proposta por Peter Singer, que baseia a proteção aos animais por meio da sciência. Nas palavras de Felipe, “o limite da ética senciocêntrica cria a distinção entre seres dignos de consideração e respeito morais, possuidores de valor intrínseco, e outros, valiosos apenas do ponto de vista de sua utilidade para os primeiros” (FELIPE, 2008, p. 4)

Diante dessa ética ecocêntrica proposta, fica evidente a necessidade de proteção dos interesses dos sujeitos-de-suas-vidas, ainda que estes não sejam humanos e nem ofereçam qualquer utilidade prática para estes. Os seres que possuem valor inerente possuem direitos morais a serem protegidos, assegurando-se seu direito a vida, liberdade e dignidade.

Essa nova ética exerce influência também para a atuação estatal, eis que as políticas públicas não devem ter por objetivos apenas os desejos e necessidades dos seres humanos, mas também de outras formas de vida que possuam valor inerente.

O papel do Estado deixa de ser meramente concretizar os interesses humanos, como ocorria na lógica antropocêntrica do último século, e passa a ter a incumbência de assegurar os direitos morais de outras formas de vida também.

É dentro dessa perspectiva ética que se torna sustentável que o conceito de interesse público seja ampliado de forma a abarcar a proteção aos direitos morais dos sujeitos-de-uma-vida, conforme propõe Tom Regan.

3.2 A JUSTIFICATIVA CONSTITUCIONAL

O artigo 225 da Constituição Federal é o núcleo da proteção ambiental em território pátrio, estabelecendo como direito fundamental a proteção a um meio ambiente equilíbrio. Além de assegurar a fundamentalidade da proteção ambiental, referido artigo ainda estabelece deveres fundamentais tanto aos particulares quanto ao Estado.

Em relação a este último, é estabelecido no parágrafo 1º uma série de deveres específicos ao poder público. Em especial, ressalta-se o inciso VII, com a seguinte redação: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Conforme salienta Trajano, o processo de constitucionalização de direitos dos animais foi demorado no Brasil. A primeira normativa relacionada à questão veio em 1924 com o Decreto n. 16590 que regulamentava casas de diversões públicas. Dez anos depois, é editado o decreto 24.615 estabelecendo normas de proteção animal. Com o decreto 3688 de 1941, a crueldade contra os animais torna-se contravenção penal (TRAJANO, 2009, p. 11139)

Contudo, a constitucionalização somente veio em 1988, em que é assegurada primordialidade e fundamentalidade à proteção de outras formas de vida não humanas. Nas palavras de Trajano,

O direito animal propõe uma dilatação dos fundamentos éticos aos animais, reconhecendo um direito inerente a todos os seres vivos no patamar constitucional. A vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade torna os animais não humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização deste mandamento. (TRAJANO, 2009, p. 11129)

Ressalta-se que a constitucionalização da proteção animal passa a impor deveres aos três poderes estatais: Judiciário, Legislativo e Executivo. Ou seja, objetivando-se a proteção de interesses animais não humanos deve atuar o Estado elaborando leis, executando políticas públicas e decidindo lides de forma a concretizar a proteção animal.

Ainda, a proteção da fauna é competência concorrente entre União, estados e municípios (CF/88, art. 23, VII). Trata-se de um federalismo cooperativo, em que para se assegurar a maior proteção à fauna e ao meio ambiente atribui-se sua proteção ao mesmo tempo aos três entes federativos.

3.3 A JUSTIFICATIVA QUANTO À SAÚDE PÚBLICA

Até o momento, as duas justificativas que antecederam trataram de um novo paradigma ético e jurídico para o tratamento das questões ambientais e animais, vinculadas a uma ética ecocêntrica de respeito à outras formas de vida.

Contudo, é possível ainda justificar preocupações com interesses animais por um viés antropocêntrico, tendo por base questões de saúde pública. A Constituição considera a saúde um direito fundamental de todos (art. 6) e dever do Estado, sendo garantido por meio de políticas públicas que visem à redução do risco de doenças. Trata-se de um direito fundamental de caráter eminentemente prestacional, ou positivo, cuja concretização somente é possível por meio da atuação estatal.

Muitas doenças tropicais possuem como reservatórios animais, como cachorros. Esse é o caso da Leishmaniose, parasitose infelizmente muito comum em áreas mais quentes, como norte e nordeste do país. Tratar animais doentes é uma ótima forma de controlar tais doenças, concretizando a determinação constitucional de diminuir os riscos de doenças.

Havendo interesse público na efetivação do direito à saúde humana (conforme determinação constitucional), haverá também interesse público no

tratamento e proteção de animais não humanos, haja vista o animal ser reservatório de doenças humanas.

4 HOSPITAIS PÚBLICOS VETERINÁRIOS – O EXEMPLO DE SÃO PAULO

Em 2012, foi inaugurado no município de São Paulo, em Tatuapé, o primeiro hospital veterinário público do país, integralmente financiado pela Prefeitura do município e administrado pela Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais de São Paulo (ANCLIVEPA-SP), sociedade civil sem fins lucrativos. Popularmente chamado de “PubliCão”, o hospital realizou entre julho de 2012 e março de 2013 quase 146 mil procedimentos.

Já em 2014, a proposta foi ampliada com a inauguração de um segundo hospital, no Tucuruvi, destinado apenas a cães e gatos. O centro médico conta com cinquenta veterinários (SEGUNDO, 2013). Por fim, em setembro de 2014 foi instalado um posto móvel de atendimento em uma aldeia indígena na Estrada do Jaguará, lugar onde comumente são abandonados cachorros (principalmente ninhadas inteiras). O trailer conta com um médico e uma enfermeira.

O município de São Paulo abriga 4 milhões de cães e gatos, para uma população humana de 11 milhões de habitantes: um grande público a ser abrangido por apenas dois hospitais (PRIMEIRO, 2012). Por isso, os hospitais atendem apenas aos munícipes de São Paulo e, prioritariamente, àqueles assistidos por programas sociais tais como Bolsa Família, Renda Mínima, Renda Cidadã ou outro programa equivalente, além de animais oriundos de abrigos e ONGs de proteção animal, também devidamente registrados. Por fim, são atendidos ainda os animais mantidos no Centro de Zoonoses (CCZ) que adoecerem e necessitarem de cuidados veterinários.

Os atendimentos de rotina se dão através da aquisição de agendamento por telefone. Já nos casos de emergências, é realizado o primeiro atendimento para triagem, sendo o animal e seu dono encaminhados para outros serviços. Entende-se por emergência um ferimento ou doença que necessita de atendimento médico imediato. É uma situação em que a sobrevivência do paciente está em risco no curto prazo, seja por trauma ou doença.

Os hospitais atendem as mais diversas áreas, como: clínica médica, ortopedista, oftalmologista, odontologista, cardiologista e oncologista. Também estão previstas a realização de exames de análises clínicas e de imagens no local, cirurgias e leitos para internação. O hospital atua 24 horas por dia. Um balanço das atividades realizadas pode ser verificado no quadro abaixo, elaborado por Macedo (2013).

Balanço do Hospital Público Veterinário Julho/2012 a Março/2013

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Atendimentos (Consultas / Retornos)	18.917
Exames Laboratoriais	36.144
Exames de Imagem	8.000
Soroterapia	8.776
Cirurgias	2.485
Medicação Pré Anestésica / Anestesia	4.604
Internações	5.722
Administração de Medicação	49.079
Curativos	7.273
Eletrocardiografia	1.951
Mensuração de Pressão não Invasiva	2.979
TOTAL	145.930

Fonte: Hospital Público Veterinário para Cães e Gatos/Anclivepa-SP

Os custos dos hospitais são arcados pelo Tesouro Municipal e envolve o montante mensal de 600 mil reais para a unidade Tatuapé e 300 mil reais para a unidade Tucuruvi (SANTIAGO, 2013). Ainda, para implementação dos hospitais, foi previsto um gasto aproximado de 10 milhões de reais (ZACCARO, 2012).

Desde sua inauguração, o primeiro hospital já lida com graves problemas, como a altíssima demanda. Muitos casos graves acabam ficando sem o tratamento adequado. Sobre o tema, pouco tempo após a abertura do hospital, o seu diretor, Renato Tartalia, afirmou: “já esperávamos que a procura fosse grande. Mas ninguém poderia imaginar que se materializaria aqui uma tamanha concentração de sofrimento” (PRIMEIRO, 2012, p. 1).

Ainda, o diretor reconhece a importância do foco na prevenção, afirmando que “na maioria esmagadora os principais quadros que recebemos são de fraturas e câncer, muitos em estágio avançado. E a maior parte dos cânceres são ocasionados por complicações nos órgãos genitais da fêmea, que poderiam ser evitados com a castração, que é feita gratuitamente pela Prefeitura.” (GONÇALO, 2012, p. 1).

Outros entes federativos já analisam a proposta de implementação de hospitais públicos municipais. É o caso do Amazonas, onde foi realizada uma audiência pública e assinada uma carta de intenções propondo a criação de referido

hospital (ACRITICA.COM, 2013). Porto Alegre inicia em 2015 as obras do Centro de Saúde Animal, que será o primeiro hospital mantido e administrado pelo poder público (PMPA, 2014). Florianópolis conta desde agosto de 2014 com o “Samuvet”, serviço móvel de atendimento emergencial para cães, gatos e cavalos (SPERB, 2014).

5 ALGUNS PROBLEMAS

Estabelecido que há um interesse público na defesa e proteção dos interesses pertencentes a animais não humanos, justificam-se iniciativas públicas relacionadas à implementação e manutenção de hospitais veterinários gratuitos. A iniciativa do Município de São Paulo, pioneira no país, é elogiável por opor-se a todo um paradigma antropocêntrico em que as políticas públicas são voltadas única e exclusivamente para servirem aos seres humanos.

No entanto, tal política pública pode vir a enfrentar certos problemas quanto à sua concretização. Ao discriminar tais problemas, não se almeja desqualificar a iniciativa paulista, mas sim apontar caminhos para a melhora no oferecimento do serviço público e oferecer perspectivas diferenciadas para futuras implementações de hospitais veterinários em outras localidades. Busca-se com isso evitar uma análise utilitarista, em que por alcançar uma finalidade louvável sejam violados outros princípios constitucionais.

Um primeiro ponto a ser observado é que em São Paulo a prestação do serviço público foi designada a uma associação particular, a ANCLIVEPA-SP, por meio de convênio. Ao reconhecer que há interesse público no oferecimento de hospitais veterinários e configurar tal atividade como um serviço público, passa-se a questionar se não seria o caso desta prestação de serviço ocorrer diretamente por meio do Estado, ainda que através da criação de entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, dentre outras).

Conforme visto, a implementação do hospital veterinário em São Paulo envolve um gasto de cerca de um milhão de reais por mês, dinheiro vindo dos cofres públicos. Talvez a realização do serviço diretamente pelo Estado assegurasse maior transparência quanto à contratação de pessoal, gastos, atendimentos realizados,

etc, já que submeteria a atuação a requisitos administrativos burocráticos como licitação e concursos.

Ressalta-se também que a maior parte dos atendimentos dos hospitais (câncer e fraturas) possivelmente poderia ser evitada por meio de medidas preventivas, como castração e posse responsável, conforme admitiu o próprio diretor do Hospital de Taubaté. As medidas reparativas são, de fato, fundamentais para assegurar a proteção aos direitos animais. Contudo, devem ser realizadas concomitantemente com medidas de prevenção: castração, educação sobre posse responsável, informações sobre doenças, distribuição de vacinas, dentre muitas outras.

Ainda, o hospital oferece apenas o tratamento e os exames realizados na clínica. Os medicamentos e procedimentos que devem ser realizados posteriormente não têm qualquer apoio da Prefeitura, e deverão ser custeados integralmente pelos donos dos animais. Isso pode gerar uma interrupção no tratamento, já que a população que busca os hospitais é justamente integrante de grupos sociais de baixa renda. Poderia ser interessante o fornecimento de medicamentos para aqueles que não pudessem com eles arcar sem grave prejuízo para o orçamento familiar.

Em uma outra perspectiva, são atendidos nos hospitais apenas cães e gatos. Outros animais domésticos, como tartarugas, roedores e aves continuam sem qualquer atendimento público. Uma perspectiva para futuros hospitais seria a ampliação do atendimento a todo e qualquer animal doméstico.

Poderia ser questionado ainda o acesso aos hospitais. Ao contrário do acesso universal do Sistema Único de Saúde, a opção de São Paulo foi atender apenas particulares de baixa renda inscritos em programas governamentais, que têm requisitos específicos. Gera-se um não atendimento quanto a pessoas de baixa renda não inscritas nos planos governamentais por quaisquer motivos, como desinteresse ou posicionamento político.

Por fim, ressalte-se que uma das principais críticas feitas aos hospitais públicos municipais diz respeito à reserva do possível. Trata-se de um princípio de origem alemã, segundo o qual cabe uma relativização no dever estatal de prestação de determinados serviços quando há necessidade de muitos recursos para efetivá-lo. Na Alemanha, o princípio justifica-se haja vista a baixa carência da população em

relação serviços públicos, mas no Brasil não pode servir de embasamento para a total omissão estatal, “notadamente quando, dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”, conforme assevera Mendes (2012, p. 259).

É fato que muitos municípios brasileiros lidam com um orçamento reduzido, mormente os pequenos municípios. Mas a competência para proteção da fauna é concorrente entre União, estados e municípios (CF/88, art. 23, VII), podendo existir formas de parceria entre estes entes para viabilização do presente serviço público, como por exemplo por meio de consórcios (CF/88, art. 241). Uma outra alternativa seria mesclar o atendimento gratuito para usuários de baixa renda com a cobrança de taxas dos demais usuários, de forma que a receita destes parcialmente cobrisse as despesas daqueles.

Por fim, é importante oportunizar o acesso aos hospitais veterinários. Animais ainda não são aceitos em transportes públicos (como ônibus e metros), o que leva à necessidade de que os hospitais sejam localizados em regiões próximas à população ou de que sejam ofertados mecanismos de transporte animal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de interesse público é um conceito variável de acordo com as atribuições constitucionalmente determinadas ao Poder Público. Assim, variações éticas e jurídicas inerentes ao conteúdo da Constituição Federal exercerão uma profunda influência tanto na conceituação de interesse público como na definição de políticas públicas que deverão ser realizadas.

A Constituição é vista como uma ordem axiológica aberta. Em uma sociedade complexa e multifacetada, diversos interesses são tomados em conta para configuração do interesse público, protegendo inclusive minorias. Nesse cenário, emerge a necessidade de proteção aos interesses dos animais não humanos, superando uma visão meramente antropocêntrica em que apenas os seres humanos são dignos da proteção estatal.

Ampliado o conceito de interesse público, justifica-se a ampliação também nas políticas públicas, de forma a abranger a proteção animal.

O hospital veterinário público de São Paulo é um exemplo dessa ampliação no âmbito das políticas públicas, que deixam de atender meramente os interesses humanos e passam a proteger outras formas de vida por seu valor inerente.

Muito embora foram estabelecidas algumas críticas ao modo como referido hospital tem trabalhado, reconhece-se que esse foi um importante passo na concretização efetiva da proteção animal.

THE ANIMAL PROTECTION AND THE AMPLIATION ON THE FOCUS OF PUBLIC POLICY: THE CASE OF PUBLIC VETERINARY HOSPITALS

Abstract:

The concept of public interest has undergone considerable changes over time, following changes occurred in the constitutional public duties. We propose in this paper an extension of the concept of public interest so as to encompass the interests of nonhuman animals. Such an extension is justified based on three perspectives: legal-constitutional, ethical and anthropocentric. Then, the article analyzes the paradigmatic case of the creation and maintenance of veterinary public hospitals by the government in São Paulo. Finally, although the greatness to be recognized in this initiative, the article point out some problems that should be investigated. We conclude that public policy should be open to ecocentric ethics, protecting the animals by their inherent value.

Keywords: Public Interest. Animal rights. Ecocentrism. Public veterinary hospitals.

LA PROTECCIÓN DE LOS ANIMALES Y LA EXPANSIÓN DEL ENFOQUE DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS: EL CASO DE LOS HOSPITALES PÚBLICOS VETERINARIOS

Resumen:

El concepto de interés público ha experimentado profundos cambios a lo largo del tiempo, acompañando a las transformaciones ocurridas en las atribuciones constitucionales del Estado. En este trabajo se propone una extensión del concepto de interés público con el fin de abarcar los intereses de los animales no humanos. Esta ampliación se justifica sobre la base de tres perspectivas: jurídico-constitucional, ética y antropocéntrica. Posteriormente, se analiza el caso paradigmático de la creación y mantenimiento de los hospitales públicos veterinarios por el gobierno del municipio de São Paulo. Por último, aunque se reconoce la gran importancia de tal iniciativa, se señalan algunos problemas que deben ser cuidadosamente analizados. Se concluye que las políticas públicas deben estar abiertas a una ética ecocéntrica y que los animales deben ser protegidos por su valor inherente.

Palabras clave: Interés Público. Derechos de los animales. Ecocentrismo. Hospitales públicos veterinarios.

REFERÊNCIAS

ACRITICA.COM. Audiência pública propõem a criação de Hospital Público Veterinário no Amazonas. **Acritica.com**, Manaus, 25 de março de 2013. Disponível em: http://acritica.uol.com.br/manaus/Manaus-Amazonas-Amazonia-Audiencia-Hospital-Publico-Veterinario-Amazonas_0_889111125.html. Acesso em: 10 out. 2014.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. **Revista de direito processual geral**. n. 591. Rio de Janeiro, 2005. 49-82.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

JUSTEN FI, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Saraiva: São Paulo, 2005. CARVALHO FL, Jose dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17 ed. Atlas: São Paulo, 2014.

FELIPE, Sônia. Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. **Ethic@**, Florianópolis, v.5, n. 3, p. 125-146, Jul2006.

_____. Ética biocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e do sencientismo éticos. **Ethic@**, Florianópolis, v.7, n. 3, p. 1-7, Dez. 2008.

GONÇALO, Rafael. Hospital veterinário gratuito ganha novo espaço de atendimento no Tatuapé. **Folha VP**, online, 21 set. 2012. Disponível em: http://www.folhavo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1142:hospital-veterinario-gratuito-ganha-novo-espaco-de-atendimento-no-tatuape&catid=46:acontece-na-regiao&Itemid=125. Acesso em: 13 mai. 2015.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACEDO, Regina. Hospital **Veterinário Gratuito conseguido por Tripoli chega a 145,9 mil procedimentos em nove meses**. 07 de maio de 2013. Disponível em: http://www.robertotripoli.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=253:balanco-hospital&catid=1:animais-noticias&Itemid=37. Acesso em: 18 out. 2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 31 ed. Malheiros: São Paulo, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira de; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1995.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. Atlas: São Paulo, 2014.

PMPA. Licenciamento do hospital veterinário deve sair até o fim do ano. **Prefeitura Municipal de Porto Alegre**, 21 nov. 2014. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/portal_pmpa_novo/default.php?p_noticia=174172&LICENCIAMENTO+DO+HOSPITAL+VETERINARIO+DEVE+SAIR+ATE+O+FIM+DO+ANO. Acesso em 12 mai. 2015.

PRIMEIRO hospital para bichos já pede Socorro. **Folha de São Paulo**, online, 09 de set. 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/09/1150617-primeiro-hospital-publico-para-bicho-ja-pede-socorro.shtml>. Acesso em: 18 out. 2014.

SANTIAGO, Tatiana. Zona Norte de SP vai ganhar unidade do hospital veterinário público. **G1 São Paulo**, online, 27 mai. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/05/zona-norte-de-sp-vai-ganhar-unidade-do-hospital-veterinario-publico.html>. Acesso em: 18 out. 2014.

SEGUNDO Hospital Veterinário Público de SP é inaugurado no Tucuruvi. **G1 São Paulo**, online, 02 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/hospital-veterinario-publico-e-inaugurado-no-tucuruvi.html>. Acesso em: 18 out. 2014.

SPERB, Paula. Com doações, Florianópolis cria 'Samu' para socorrer animais acidentados. **Folha de São Paulo**, 09 ago. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1498138-com-doacoes-florianopolis-cria-samu-para-socorrer-animais-acidentados.shtml>. Acesso em: 12 mai. 2015.

ZACCARO, Nathalia. Hospital público veterinário. **Revista Veja (online)**, 10 agosto 2012. Disponível em: <http://vejasp.abril.com.br/materia/hospital-veterinario-publico>. Acesso em: 18 out. 2014.

Artigo:

Submetido em 04.05.2015

Aceito em 01.06.2015